



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

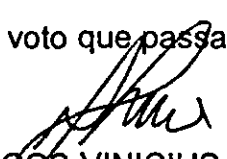
Processo nº. : 10325.000288/98-45
Recurso nº. : 122085
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08843

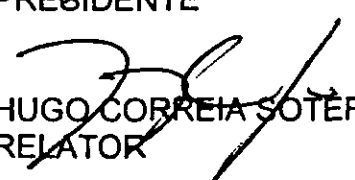
IRPJ - ATIVIDADE RURAL - ERRO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - AUSÊNCIA DE ADIÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO PAGOS, E INFORMAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE PAGOS. Identificando a autoridade lançadora erro no procedimento de apuração do lucro tributável, concernente a omissões do contribuinte no que se refere às adições e exclusões obrigatória, legítimo o lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000288/98-45
Acórdão nº. : 107-08843

Recurso nº. : 122085
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício por força de insuficiente recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício de 1994, apontando a autoridade lançadora erro na Declaração de Ajuste prestada pelo contribuinte, concernente à 'exclusão do lucro da exploração da atividade rural do exercício de 1994 em montante superior ao apurado em conformidade com o Demonstrativo do Lucro da Exploração."

O lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo, nestes termos:

"Improcedente é a referida autuação, tendo em vista que ao serem conciliados o histórico, enquadramento legal e demonstrativo de valores apurados, constantes do referido AI, como os registros contábeis e fiscais da Impugnante, constatou-se que as divergências são oriunda de erros materiais e da interpretação, de forma errônea por parte do auditor fiscal, da Instrução nº. 43, de 06/04/93.

...

Quanto à diferença apurada no referido Auto de Infração, considera-se a imposição fiscal como improcedente, visto que deve-se levar em consideração a Instrução Normativa nº. 43 de 06/04/93 da SRF DOU de 12/04/93 e não a de nº. 138/93.

Conforme orientação do MAJUR anexo 4 Demonstração do Lucro da Exploração linha 05/05 – Provisões para pagamentos de tributos e contribuições (Indicar, nessa linha, as provisões relativas a tributos e contribuições, inclusive a atualização monetária, adicionadas na determinação do lucro mensal ou anual, controladas na parte B do LALUR).

Há que se observar nos campos assinalados, que ocorreram erros de datilografia na declaração retificadora entregue em 21/02/95, assim como equívocos na interpretação da Instrução Normativa a ser aplicada.

Diante dos aspectos fáticos e probatórios que instruem esta impugnação e considerando: a) que os registros contábeis e fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000288/98-45
Acórdão nº. : 107-08843

da Impugnante permitem com clareza comprovar os valores que se declara na retificadora para a qual se requer o protocolo; b) que esse erro material e a Instrução Normativa adotada não implicam em apuração de qualquer imposto ou contribuição recolhida a menor, o que se deva cancelar e, conseqüentemente, arquivar o referido AI."

A impugnação foi parcialmente acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), por decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE REDIMENTOS. Erro de fato. Uma vez comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos deve ser revisto o lançamento dele decorrente. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário, o que ensejou a expedição da Resolução nº. 107-0298 pela 7ª. Câmara deste Conselho (rel. Francisco de Assis Vaz Guimarães), para realização de diligência – manifestação da autoridade lançadora sobre a peça recursal.

A realização da diligência determinada por este Conselho redundou na emissão do Relatório Fiscal de fls. 102-103, de onde se extrai:

"No entanto, analisada a Declaração do IRPJ, Retificadora, ND 0194301, fls. 37 a 42, observou-se que o Quadro 05 – Demonstrativo do Lucro da Exploração, linha 17, não continha valores, entendeu-se, à época do lançamento, que esta linha estava zerada. O valor ali registrado deveria ser transportado para o Quadro 09 – Demonstrativo do Lucro Real Atividade Rural, linha 01, conforme dispõe o MAJUR 1994, quando do preenchimento da declaração. O item 2 da peça recursal, constante às fls. 59 a 61, não se reveste de sustentação material, diante do exposto.

A diferença apurada, objeto do Auto de Infração, decorreu do fato de o contribuinte haver desconsiderado o valor das Provisões para Pagamento de Tributos e Contribuições na Apuração do Lucro da Exploração, como autorizado pela IN SRF nº. 43/93.

Com o objetivo de sanar eventuais dúvidas suscitadas ante a análise da matéria deste processo, foi expedido Termo de Intimação Fiscal, em 14/09/2005, acompanhado de MPF – D, nº.032200-2005-00183-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000288/98-45
Acórdão nº. : 107-08843

7, de 12/09/2005, para que fossem apresentados os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR, Razão e Diário e Demonstrativo do Lucro da Exploração da Atividade Rural.

...

Observado a Demonstração do Lucro Real, fl. 39 e verso, linha 09, o contribuinte não adicionou os tributos e contribuições não pagos, linha 09, nem tampouco informou os tributos e contribuições efetivamente pagos, linha 32, de acordo com os arts. 7º e 8º da Lei nº. 8.541/92. Na linha 47, após adotado os procedimentos corretos ter-se-ia o Lucro Real, o valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto de renda. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos base subsequentes.

O primeiro Demonstrativo constante da folha 48, elaborado pela DRJ/FOR, quando da apreciação deste processo, apresenta adequadamente o Lucro Real, posto que observou, no seu cálculo, as disposições da legislação pertinente.

Por fim, a peça recursal, fls. 59 a 61, não apresenta base material que sustente o pleito do contribuinte, posto que este não observou a legislação aplicável à matéria, quando do preenchimento de sua Declaração do IRPJ, Retificadora, ND: 0194301, fls. 37 a 42, que resultou na emissão do Auto de Infração."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000288/98-45
Acórdão nº. : 107-08843

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de válido conhecimento.

A questão sob análise cinge-se à correção do procedimento de apuração do lucro real pela Recorrente (empresa que se dedica à exploração de atividade rural).

Na peça de impugnação e no recurso interposto, confessa a Recorrente a apresentação de declaração de ajuste relativa ao ano-base de 1994 com incorreções, fato que deu azo à apresentação de Declaração Retificadora (esta também com falhas) e nova Retificação, após a notificação do lançamento de ofício.

A apresentação da documentação relativa ao exercício em lide resultou na revisão do lançamento pela autoridade julgadora, sendo excluídos da exigência fiscal os valores que, comprovadamente, eram indevidos.

No entanto, por força de incorreções no procedimento de apuração do lucro tributável – “o contribuinte não adicionou os tributos e contribuições não pagos, linha 09, nem tampouco informou os tributos e contribuições efetivamente pagos, linha 32, de acordo com os arts. 7º e 8º da Lei nº. 8.541/92” – remanesceu crédito tributário exigível, cuja exigibilidade não foi elidida pelos documentos e informações prestados pelo contribuinte quando da realização da diligência determinada por este Conselho.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000288/98-45
Acórdão nº. : 107-08843

"INCENTIVO FISCAL – LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – A adição do valor correspondente à provisão para pagamento de tributos e contribuições, na apuração do lucro da exploração, visa manter a integridade do incentivo fiscal calculado com base naquele parâmetro, uma vez que, por disposição legal, o aludido valor deve ser adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real."

(Acórdão nº. 105-12790, 5ª. Câmara, rel. Luis Gonzaga Medeiros).

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 06 de dezembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO